

PORTARIA Nº 03/2021 - 8PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por meio das Procuradoras de Contas que ora subscrevem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos arts. 129, III e VI, e 130 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 52, VI, e art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 57/06; arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92; e, ainda, na Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará¹², e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de Contas do Estado do Pará para promover a defesa da ordem jurídica, no âmbito do controle externo, requerendo medidas e providências ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 1º e do art. 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 9/92;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Pará o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, de acordo com os artigos 70, *caput*, 71 e 75 da CRFB e com os artigos 115, *caput*, e 116 da Constituição do Estado do Pará – CEPA;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas possuem, ainda, função corretiva, visando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, mediante emissão de determinações e recomendações aos órgãos jurisdicionados, conforme se extrai das disposições contidas no art. 71, IX, c/c art. 75 da CRFB e no art. 116, IX, da CEPA;

¹Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado, a instauração e tramitação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

² Art. 6º A instauração do Procedimento Apuratório Preliminar dar-se-á por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público de Contas do Estado pretende elucidar.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a moléstia COVID-19, causada pelo Novo Coronavírus, como pandemia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que cuidar da saúde é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II);

CONSIDERANDO as notícias divulgadas na imprensa acerca da montagem do segundo Hospital de Campanha em Belém, no Centro de Convenções da Assembleia de Deus, e sua quase conclusão³, com a disponibilização de 240 leitos clínicos para atendimento de pacientes com casos leves e moderados da COVID-19 em Belém e região metropolitana;

CONSIDERANDO a notícia publicada por jornal de grande circulação, ao final do ano de 2020⁴, a qual informa que o espaço destinado ao segundo Hospital de Campanha em Belém teria sido totalmente desmontado, sem o atendimento médico de nenhum paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de aferição da regularidade e a consonância da possível contratação, inclusive sua execução, com as normas de regência, sendo imperioso que este Ministério Público de Contas tenha conhecimento de informações e do teor dos documentos que tratam da contratação e execução em apreço, assim podendo, na qualidade de guardião da ordem jurídica, formar seu convencimento sobre a questão;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução nº 07/2017 – MPC/PA – Colégio permite a atuação conjunta de mais de um membro do Ministério Público de Contas do Estado;

³ <https://agenciapara.com.br/noticia/19516/>

⁴ <https://www.oliberal.com/belem/segundo-hospital-de-campanha-de-belem-nunca-foi-inaugurado-e-sequer-atendeu-pacientes-da-covid-19-1.331897>

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, a fim de coletar subsídios acerca da contratação e execução de eventuais serviços, obras e aquisições referentes ao segundo hospital de campanha de Belém-PA, no Centro de Convenções da Assembleia de Deus, com a disponibilização de 240 leitos clínicos para atendimento de pacientes com casos leves e moderados da Covid-19 em Belém e região metropolitana.

Destaca-se que o presente PAP tem o intuito de colher informações iniciais acerca da regularidade dos atos da administração pública estadual, no que concerne ao cumprimento dos normativos e das jurisprudências aplicáveis, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Desse modo, reputa-se necessário valer-se da requisição de documentos e informações, que, uma vez recebidos por este Órgão Ministerial, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes, se necessárias.

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:
 - a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando a presente portaria como termo de abertura, e cadastre-o no DIPRO;
2. Ao **Gabinete**, para que:
 - a) Numere-o sequencialmente, na hipótese de processo físico. Em relação aos processos eletrônicos, deverá ser observada a identificação dos documentos gerada pelo sistema, para os mesmos fins;
 - b) Providencie, junto aos setores competentes, a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado – DOE,

bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria no sítio eletrônico deste Órgão Ministerial, de acordo com o art. 11, § 2º, da Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do MPC/PA;

c) Registre-o na planilha própria da Corregedoria, nos termos da Portaria nº 001- CGMPC/2019;

d) Minute ofício dirigido à insigne Secretaria de Estado de Saúde – SESPA, o qual deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis:**

1. Apresente a íntegra do processo de contratação do serviço de montagem de estrutura hospitalar temporária do segundo Hospital de Campanha de Belém, no Centro de Convenções da Assembleia de Deus, assim como todos os documentos referentes à execução contratual e eventual rescisão, se houver;
2. Informe qual porcentagem do serviço de montagem da estrutura hospitalar temporária foi, de fato, concluído;
3. Informe se o segundo Hospital de Campanha de Belém chegou a ser inaugurado;
4. Informe se houve algum atendimento ou tratamento médico, no referido Hospital, a pacientes acometidos pelo vírus da COVID-19?
5. Informe se algum valor foi empenhado e pago à empresa contratada para a montagem da estrutura hospitalar temporária. Em caso positivo, descrever datas e respectivos valores;
6. Informe se a estrutura hospitalar ainda existe e, caso desmontada, em qual período e sob quais motivações ocorreu.

7. Informe se os dados requisitados estão publicados no site da SESP/PA ou de transparência e se, caso negativo, por quais motivos, tendo em vista o que dispõe a Lei de Acesso à Informação -LAI.

Obs: O dirigente tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente para o esclarecimento da matéria;

e) Comunique-se a abertura do presente PAP ao Procurador-Geral de Contas e à Corregedora-Geral de Contas, observando-se o prazo de 03 (três) dias, conforme determina o art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do MPC/PA, sem prejuízo do cumprimento do item “c” da presente portaria;

f) Apresentada a resposta pela douta autoridade competente, venham os autos conclusos para apreciação;

3. O auxílio na instrução do presente Procedimento Apuratório Preliminar caberá à servidora Luiza Ribeiro da Fonseca (matrícula nº 200262), lotada na 8ª Procuradoria de Contas deste MPC/PA, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do MPC/PA.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 19 de maio de 2021.

**Danielle Fátima Pereira da Costa
Procuradora de Contas**



Deíla Barbosa Maia
Procuradora de Contas

EM 21/05/2021 08:59 (Hora Local) - Aut. Útil:ima Assinatura: 8568B0F6C664AC39.A28EFE37EC304E01.C35933A9847BDAFC.517AD420D70CDE01
ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS DE UM USUÁRIO (Lei 11.419/2006)